



São Jorge D'Oeste/PR, 09 de junho de 2026.

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Na condição de Agente de Contratação da fase interna das licitações, função atribuída pela Portaria nº 3.134/2026 no seu art. 1º, solicito Parecer Jurídico para proceder a:

Contratação, por meio de INEXIGIBILIDADE de Licitação fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, da empresa: **65.081.933 MARIA APARECIDA BALDINI** inscrita no CNPJ sob o nº 65.081.933/0001-69, localizada a Rua Nilo Peçanha, nº 404, Bairro Parque São Paulo – CEP: 85.803-570, Cascavel/PR, objetivando a contratação de empresa especializada para a realização de Curso de Gestão Escolar – Avaliação de Mérito e Desempenho, na modalidade de Educação a Distância (EaD) com carga horária de 40 horas, visando a seleção, habilitação e posterior eleição dos diretores escolares, de modo a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município de São Jorge D'Oeste/PR.

Documentos que acompanham esta solicitação:

- Memorando nº 2.288/2026 da Secretaria Municipal;
- Relatório da Pesquisa de Mercado;
- Relatório da adequação orçamentária;
- DOD Nº 76/2026;
- ETP Nº 90/2026;
- TR Nº 82/2026;
- Documentação da empresa da pretensa Contratação.



MÁRIO A. SANGALETTI
Agente de Contratação
Portaria 3.134/2026

**PARECER JURIDICO 030/2026****ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE xx/2024**INTERESSADO (A):** Executivo Municipal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MARCIA APARECIDA BALDINI CNPJ 65.081.933/0001-69, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS NO CURSO DE GESTÃO ESCOLAR – AVALIAÇÃO DE MÉRITO E DESEMPENHO, NA MODALIDADE A DISTÂNCIA (EaD), COM CARGA DE 40H. 14.133/21. INEXIGIBILIDADE. ART. 74, III, “F”, §3º, DA LEI 14.133/21.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

Pretende-se a contratação direta da CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MARCIA APARECIDA BALDINI CNPJ 65.081.933/0001-69, para prestação de serviços intelectuais, Justifica que pretende a contratação da empresa ante a natureza intelectual e notória especialização, bem como, anexou amplo currículo da treinadora Cleocimara Molon Jubelli, comprovando experiência e especialidade nas áreas abordadas.

Acompanham o termo de referência (TR), orçamentos de empresas do ramo, demonstrando compatibilidade de preço junto ao mercado.

Acrescenta-se que o presente processo segue com os seguintes documentos: 1) Documento de Oficialização de demanda; 2) Termo de referência; 3) Proposta da empresa; 4) Documentos pertinentes à habilitação; 5) comprovação de tratar-se de empresa do ramo de atividade e de notória capacidade intelectual representado pelo atestado de capacidade técnica fornecido pela Associação dos Municípios do Oeste do Paraná; 6) Justificativa de preços.

Isto posto, segue abaixo a análise jurídica.

2. DO PARECER:**2.1. DA INEXIGIBILIDADE:**

A Lei 14.133/21 apresenta de forma expressa em seu artigo 74 sobre os casos de inexigibilidade, de modo que o inciso II e III, “f” dispõe sobre contratação de profissional pela intelectualidade , *in verbis*:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Da leitura do inciso supracitado, tem que pode ser contratado a empresa, ante a notória especialização profissional, cujo conceito no campo de sua especialidade decorre de desempenho anterior, conforme declarações de capacidade técnica, currículo e outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitiu inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso a presente contratação represente especialidade nas áreas, conforme currículo anexo.

Ainda assim é possível inferir do Termo de Referência, que a razão da escolha da contratada, esta de acordo com as exigências do §3º no que tange a este conceito.

Portanto, nesse caso cabe ao Administrador a escolha do profissional mais adequado a satisfação das necessidades e que atenderá ao interesse público, visto que o próprio legislador admitiu e trouxe o poder discricionário para a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação.

Em face do exposto, a realização da contratação da inexigibilidade é compatível com a norma, fundamentada no art. 74, inciso III, "f", da Lei



14.133/21, e na discricionariedade da escolha do profissional que melhor atenda às necessidades do Poder Público.

3. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Diante da natureza personalíssima inexistem meios objetivos para comparar valores de potenciais contratados.

Nesse sentido, a Lei 14.133/21 trouxe o procedimento necessário em seu artigo 23, § 4º, vejamos:

Art. 23, § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Referido entendimento já era passivo, vejamos a Orientação Normativa N.17 da AGU:

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

Assim, as contratações similares do próprio contratado demonstram a compatibilidade com o preço de mercado e justificam a contratação, como mui bem ensinado por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o do mercado, ou se o preço é justo, certo,

JG



que uma avaliação técnica encontraria”¹ (Ulysses Jacoby: 2004, p. 646).

Nesse caso, foram arrolados documentos que comprovam que demonstram a viabilidade do valor – através da cotação em banco de preços, que demonstra a equivalência ao mercado

DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Cumpre destacar uma inconsistência administrativa identificada na instrução do presente feito, concernente ao acúmulo de atribuições por parte do Agente de Contratação. Observa-se que o referido servidor, além de conduzir a fase externa do certame, atuou ativamente na elaboração do Termo de Referência (TR) e exerce, simultaneamente, o cargo de Diretor do Departamento de Licitações.

A Lei nº 14.133/2021 elevou a segregação de funções ao status de princípio fundamental da administração pública, conforme disposto em seu artigo 5º. O objetivo dessa norma é evitar o conflito de interesses e garantir que as etapas de planejamento, execução e controle não fiquem concentradas nas mãos de um único agente, mitigando riscos de erros, omissões ou fraudes.

Nesse sentido, o artigo 7º, § 1º, da referida lei é taxativo ao vedar a sobreposição de funções:

Art. 7º (...) § 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

A doutrina e a jurisprudência pátria, especialmente o Tribunal de Contas da União (TCU), reforçam que o acúmulo de funções de planejamento (elaboração de editais e termos de referência) com funções de julgamento ou direção do setor licitatório compromete a impessoalidade e a moralidade administrativa, podendo inclusive levar à nulidade do certame:

¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem licitação. Brasília, Brasília Jurídica. 5ed. 2004.p. 646.

per



TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 15052022 —
Publicado em 2022

REPRESENTAÇÃO. (...) AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO EDITAL FORAM TAMBÉM SORTEADOS PARA PARTICIPAR DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA JULGADORA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS LICITANTES. (...) CONCESSÃO MONOCRÁTICA DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO.

No caso concreto, o fato de o Agente de Contratação ser o responsável pela elaboração do Termo de Referência (fase preparatória) e, ao mesmo tempo, ocupar o cargo de Diretor de Licitações (fase de execução e coordenação), cria um cenário de autofiscalização, o que é expressamente combatido pelo controle externo. O Diretor do Departamento, ao qual o Agente de Contratação é subordinado (ou sendo a mesma pessoa), perde a isenção necessária para revisar e validar os atos do planejamento.

Ante o exposto, recomenda-se à autoridade competente que:

Redesignação de funções: Promova a segregação das tarefas, de modo que o Termo de Referência seja elaborado por agentes da área técnica requisitante (Secretaria de Obras), e não pelo Agente de Contratação ou Diretor de Licitações;

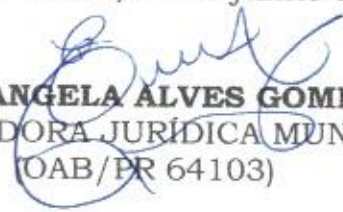
Saneamento do Vício: Caso o Termo de Referência já tenha sido elaborado pelo referido servidor, orienta-se que o documento seja ratificado ou revisado pela segunda linha de defesa qual seja, o Controle Interno.

4. CONCLUSÃO

Assim, conclui-se que 1) o processo é composto pelos documentos necessários; 2) O caso em tela configura a realização da contratação por inexigibilidade; 3) a empresa enquadra-se nos requisitos 4) há justificativa de preços, sendo assim, RECOMENDA-SE pelo prosseguimento da Contratação, com ressalvas.

À autoridade maior para apreciação. É o parecer.

São Jorge d'Oeste, 15 de junho de 2026.


ELIZANGELA ALVES GOMES
PROCURADORA JURÍDICA MUNICIPAL
(OAB/PR 64103)